



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000242/2004-02
Recurso nº : 128.490

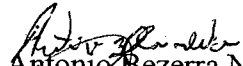
Recorrente : BERTOL S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

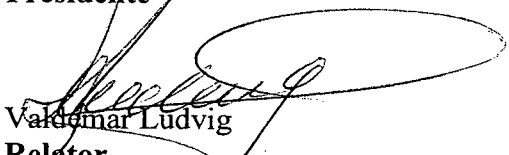
RESOLUÇÃO Nº 203-00.632

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BERTOL S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

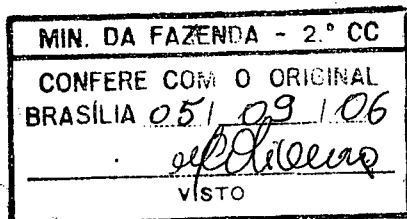

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mauro Wasilewski (Relator), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000242/2004-02
Recurso nº : 128.490

Recorrente : BERTOL S.A. – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

RELATÓRIO

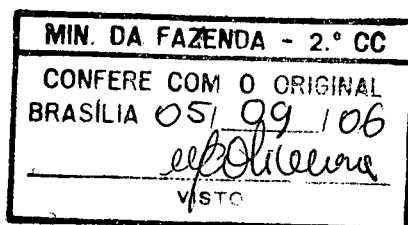
Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, caracterizada compensação indevida de débitos.

A fiscalização teve origem em representação feita pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT no Processo Administrativo nº 11030.001348/2002-53, tendo em vista a existência de débitos do Sujeito Passivo, decorrentes do indeferimento dos pedidos de compensação de seus débitos da Contribuição ao PIS, com créditos referentes à Contribuição ao PIS recolhidas a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, no período de julho de 1988 a setembro de 1995, havidos nos autos da Ação Ordinária nº 96.1202749-8, haja visto a não comprovação da desistência/renúncia da execução do respectivo título judicial e a assunção das custas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97, alterado pelo art. 1º, V, da IN SRF nº 73/97.

Inconformada com a autuação a interessada apresenta tempestivamente impugnação demonstrando em síntese a improcedência da autuação, pelos seguintes motivos:

a) porque já houve decisão no mesmo sentido pela Delegacia da Receita Federal em Santa Maria, nos autos do Processo Administrativo nº 11030.001163/00-61; b) porque o art. 17, § 1º, da IN SRF nº 21/97 não prevê a renúncia, ao contrário determina a desistência perante o Poder Judiciário da execução do título, para que seja realizada a compensação; c) porque o direito à execução está assegurado através de Lei – Estatuto da Advocacia e Código do Processo Civil – que sobrepõe-se à determinação da Instrução Normativa, consoante a seguir será demonstrado; d) porque a exigência de renúncia à execução dos honorários de sucumbência está prevista em Instrução Normativa e, contraria o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II, da Lei Maior; e) porque ainda que a referida exigência estivesse prevista em lei, o que não é o caso, ainda assim contraria as garantias constitucionais previstas no art. 5º, inciso XXXVI, que reza: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

É o relatório.



12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.000242/2004-02
Recurso nº : 128.490

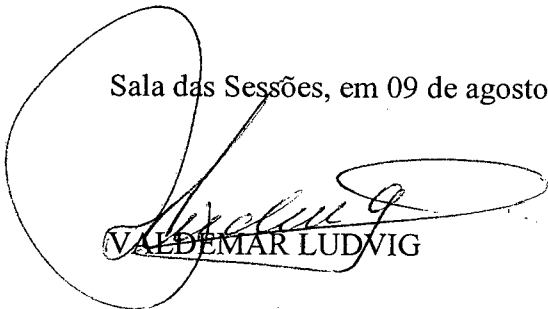
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Segundo se depreende dos autos, o crédito tributário ora exigido, se refere ao todo ou em parte aos créditos tributários objeto do pedido de restituição/compensação consignado no Processo Administrativo nº 11030.001163/00-61, o qual se encontra em fase de apreciação na Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Nestes termos, voto no sentido de se baixar o processo em diligência para que a Unidade Preparadora, se manifeste se a colocação acima é verdadeira ou não, caso afirmativo, que processo permaneça nesta Unidade até o trânsito em julgado daquele processo, após o que, retorne o processo a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005


VALDEMAR LUDVIG

